



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003065-58.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CAROLINE SOARES PIRES, é apelado KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA - ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Avaré – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luciano José Forster Junior

Apelante: Caroline Soares Pires

Apelada: Kleber de Carvalho Oliveira - ME

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO – RESCISÃO CONTRATUAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora adquiriu veículo usado da Requerida – Requerida comprometeu-se a realizar os reparos necessários no veículo, mas houve oposição da Autora à entrega do veículo – Descabida a restituição do valor pago (e a rescisão contratual) antes de garantida ao fornecedor a prerrogativa de sanar o vício do produto – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Pedido recursal de concessão do benefício da gratuidade processual – Intimada para a apresentação dos documentos comprobatórios da carência de recursos financeiros ou o recolhimento das custas recursais, a Autora não cumpriu a determinação (limitou-se a pleitear, intempestivamente, o diferimento do recolhimento ou o parcelamento das custas recursais) – Caracterizada a deserção – **RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41285

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.125/127, prolatada pelo I. Magistrado Luciano José Forster Junior (em 23 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação civil por danos materiais e morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 40.600,00).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que não fundamentada a sentença, que configurado o vício oculto do bem, que a Requerida declarou que realizaria o reparo da longarina, mas o mecânico de confiança da Autora informou que a peça deveria ser trocada por inteiro (e não reparada); que houve recusa da Requerida em realizar a troca da peça; que a ação foi ajuizada após o prazo de trinta dias previsto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei número 8.078/90; que “em nenhum momento a apelada garantiu que o simples reparo da longarina manteria a segurança dos ocupantes do veículo”; que legítima a exigência de troca da peça; que cabível a rescisão contratual e a devolução da quantia paga; e que caracterizado o dano moral. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.130/146).

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (fls.152).

A decisão de fls.159 determinou a apresentação da cópia da última declaração ao Imposto de Renda da Autora (ou de declaração de que isenta à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, sobrevindo certidão de decurso de prazo sem a manifestação da Autora (fls.161).

Ao depois, a Autora apresentou a petição de fls.163/164, pleiteando o diferimento do recolhimento ou o parcelamento das custas recursais.

É a síntese.

apreciação do pedido de gratuidade processual ou o recolhimento das custas recursais, a Autora não cumpriu a determinação (certidão de fls.161).

Por outro lado, também não recolhidas as custas recursais – a Autora limitou-se a pleitear (intempestivamente) o diferimento do recolhimento ou o parcelamento do valor do preparo (fls.163/164), mas incabível aquele pedido neste momento processual, pois inexistente previsão legal que autorize o diferimento ou o parcelamento após a determinação para o recolhimento das custas (e após o decurso do prazo para o seu cumprimento).

Cabe destacar:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - **Parte agravante que não recolheu as custas do preparo no prazo assinalado, optando por formular, intempestivamente, pedido de diferimento das custas para o final do processo** - Diferimento, ademais, que pressupõe a momentânea impossibilidade financeira de quem pede o benefício - Momentânea impossibilidade financeira do agravante não demonstrada tempestivamente - Recurso não conhecido diante da manifesta deserção - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo Interno Cível número 1018539-31.2017.8.26.0477, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador J.L. Mônaco da Silva, julgado em 03/03/2020 – sem grifos no original).

Assim, porque não recolhidas as custas recursais, caracterizada a deserção, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 11% (onze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024). Recolha a Autora as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator